



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

## ACÓRDÃO Nº 8060

**AGRAVO INTERNO NA REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603020-19.2018.6.07.0000**

**AGRAVANTES: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF, RODRIGO DE NIZA E CASTRO FERNANDES FRANCO**

**Advogados: MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA - DF53881, RAFAEL SILVA ROSSI - DF55118, GABRIEL DOS REIS WANISSANG - DF56152, EDUARDO BATISTA LEITE - DF54633, LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS - DF58171, JULIANA ESTRELA - DF28703, THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855, LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF30851, KAUE DE BARROS MACHADO - DF30848**

**AGRAVADA: COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS**

**Advogados: RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF29627, RAFAEL SASSE LOBATO - DF34897, RAISSA ALVES ARAUJO - DF50947, PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG - DF54535, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF25157, CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO - DF50568, CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535, BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE - DF56000, JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF52708**

**RELATORA: Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**

**I - REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA *INTERNET* . SINDICATO. I.1 - PRESIDENTE. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I.2 - ASSOCIAÇÃO SINDICAL. CONDUTA ILÍCITA. PRÁTICA RECONHECIDA. MULTA. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

Representação ajuizada em desfavor de entidade sindical e de seu Presidente. Hipótese em que a questão relativa à pertinência subjetiva da ação eleitoral se confunde com o próprio mérito da demanda. Representação julgada improcedente com relação ao Presidente da associação sindical. Sentença de mérito favorável à pessoa natural colocada no polo passivo. Situação processual que não confere ao



Presidente sindical a condição de parte vencida. Ausência de legitimidade e interesse para impugnar a sentença que analisou o mérito da representação eleitoral. Recurso não conhecido.

Sindicato. Pessoa jurídica. Divulgação de mensagens de nítido cunho eleitoral em sua página no *Facebook* em seu sítio na *internet*. Discurso de manifesto caráter eleitoral e de cunho negativo relativamente a um dos candidatos. Conduta que afronta vedação legalmente estabelecida de financiamento de campanha por pessoa jurídica e de proibição a entidade sindical de fazer doação a candidato ou partido, ainda que por meio de publicidade.

Restrição legal, legítima e proporcionalmente estabelecida pelo legislador ordinário à liberdade de expressão das pessoas jurídicas no que concerne a temas político-eleitorais, visto que não submetidas ao dever de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Multa. Art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Caso concreto em que evidenciadas circunstâncias autorizadoras de sua aplicação em patamar máximo: reiterado descumprimento da lei pela entidade sindical que veiculou, em afronta a proibição legal, propaganda eleitoral negativa de candidato ao pleito de 2018; emprego repisado de recursos financeiros na ilegal produção de propaganda eleitoral na *internet*, reconhecida capacidade de influenciar sindicalizados e o público em geral.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em não conhecer do recurso interposto por Rodrigo de Niza e Castro Fernandes Franco e conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo SINPOL/DF, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.

Brasília/DF, 11/12/2018.

Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - RELATORA

## RELATÓRIO

**RODRIGO DE NIZA E CASTRO FERNANDES FRANCO e SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL - SINPOL/DF** recorrem contra sentença que julgou **parcialmente procedente** Representação ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** por propaganda eleitoral ilegal na *internet*.

Não se conforma a entidade sindical Recorrente com o julgado que reconheceu ter ela divulgado propaganda eleitoral em desfavor do candidato Rodrigo Rollemberg, inclusive



impulsionando postagens em seu sítio eletrônico, razão pela qual foi condenada a pagar multa no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), conforme previsão expressa no § 2º, do art. 57-C, da Lei 9.504/97.

Irresignada, aduz ter divulgado vídeo com mera crítica humorístico/satírica, conduta que assevera estar ao amparo do direito à liberdade de expressão de que é titular. Diz que tendo agido no exercício regular de direito não há que se falar na veiculação de propaganda eleitoral negativa. Sustenta admissível utilizar caricaturas, sátiras e humor para criticar políticos durante as eleições. No que concerne à multa arbitrada, reclama contra a inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no estabelecimento da importância no valor máximo permitido em lei (R\$ 30.000,00).

**RODRIGO DE NIZA E CASTRO FERNANDES FRANCO**, de sua vez, reagita questões de direito ao recorrer unicamente ao intuito de ver reconhecida sua ilegitimidade passiva. Quer que a análise de sua conduta seja definida em exame das condições da ação, não em exame de mérito.

Em contrarrazões, a **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** certifica, em preliminar, a falta de interesse recursal do presidente da entidade sindical **RODRIGO DE NIZA E CASTRO FERNANDES FRANCO** porque em nada lhe foi desfavorável a sentença contra que se insurge.

Com referência ao recurso manejado pelo **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL - SINPOL/DF**, pede seu não provimento e integral manutenção da sentença recorrida. Enuncia que o Recorrente vinha divulgando propaganda eleitoral em desfavor do candidato Rodrigo Rollemberg, inclusive impulsionando postagens em seus sítios eletrônicos, o que é vedado pelos art. 24, VI, e art. 57-C, § 1º, I, da Lei das Eleições.

Reforça que a prática constitui financiamento ilícito de campanha eleitoral negativa, na medida em que os sindicatos, como pessoas jurídicas, estão sujeitos a proibição legal de efetuar doações, bem como de veicular e impulsionar propaganda com fins eleitorais em seus sítios eletrônicos. Pronuncia-se pela razoabilidade do valor fixado a título de multa tanto pela expressivo alcance das postagens como pela reiteração na prática ilícita de veicular propaganda eleitoral na campanha de 2018, conquanto não pudesse fazê-lo.

O Ministério Público Eleitoral, em Parecer de Id 602434, opina pelo não conhecimento do recurso interposto por **RODRIGO DE NIZA E CASTRO FERNANDES FRANCO**.

Entende, também, o Ilustre Procurador Eleitoral não deva ser provido o recurso interposto pelo **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL - SINPOL/DF**. Assim o afirma por considerar mero erro material a menção que consta na conclusão da manifestação ministerial ao “não provimento do recurso interposto pela Coligação Brasília de Mãos Limpas (PSB/PDT/PV/REDE/PCdoB)”, que é parte Recorrida, não Recorrente.

**VOTO**



I – Juízo de Admissibilidade Recursal.

I.1-No que tange ao recurso aviado por **RODRIGO DE NIZA E CASTRO FERNANDES FRANCO**, a decisão recorrida a ele não impõe condenação de qualquer natureza. Apesar disso, quer a reforma do julgado por não se conformar com o exame de sua postulação quando da análise de mérito da causa. Reclama contra a ausência de declaração de sua **ilegitimidade passiva**, o que haveria se ocorrer na apreciação das chamadas “*condições da ação*”.

Inconformado, recorre ao intuito de se ver declarado **parte ilegítima** ao invés de alcançar **declaração de improcedência do pedido formulado em seu desfavor**.

Pois bem, a pretensão recursal do modo como deduzida por **RODRIGO DE NIZA E CASTRO FERNANDES FRANCO** peca pela ausência de legitimidade e interesse recursal.

Assim o afirmo porque no caso concreto a questão relativa à pertinência subjetiva da ação no que concerne à legitimação passiva se confunde com o próprio mérito da demanda, como exaustivamente assentado na decisão recorrida.

Ademais, não mais vigem as disposições do Código de Processo Civil de 1.973, as quais davam especial *status* às chamadas *condições da ação*. Na atualidade, conquanto as normas da legislação processual civil em vigor (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) preservem as *condições da ação* como categoria processual, certo é que priorizada foi a extinção do processo com julgamento do mérito da causa para solução definitiva do litígio.

De tal sorte, **RODRIGO DE NIZA E CASTRO FERNANDES FRANCO** não se pode processualmente qualificar como *parte vencida*, uma vez que a sentença vergastada não lhe foi, sob qualquer aspecto, desfavorável.

Carecendo, portanto, de interesse processual para recorrer, **não conheço** do recurso por ele interposto.

I.2 – No que concerne ao recurso aviado pelo **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL - SINPOL/DF**, presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

I. Juízo de Mérito

A entidade sindical recorrente fala da ausência de propaganda eleitoral negativa, uma vez que, segundo afirma, divulgou vídeo com mera crítica humorístico/satírica, razão pela qual aduz ter atuado nos limites do regular exercício do seu direito à liberdade de expressão. Insiste, ainda, na tese de que é possível utilizar caricaturas, sátiras e humor para criticar políticos durante as eleições.

Os fundamentos assim aduzidos não têm, todavia, o condão de infirmar as razões de decidir da sentença vergastada.



Não há o que possa afastar o fato reconhecido de que o SINPOL, pessoa jurídica de direito privado, divulgou a público, por meio de seu sítio eletrônico na *internet* e pelo Facebook, crítica ao candidato a governador Rodrigo Rollemberg, o que fez com notório caráter eleitoral dado o teor da mensagem veiculada por meio de vídeo claramente editado.

Sobre o tema, a Lei 9.504/1997 é clara ao proibir a veiculação, mesmo que gratuita, de propaganda eleitoral na *internet* por pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

Confira-se:

*Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.*

**§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:**

***I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;***

*II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.*

*§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (destaque nosso)*

Ora, a entidade sindical, indiferente à clareza da lei, agiu com nítida intenção de propagar negativamente a imagem do candidato à reeleição e atual Governador do Distrito Federal ao reproduzir recortes da entrevista dada por Rodrigo Rollemberg a programa jornalístico da Rede Globo especialmente voltado às Eleições de 2018. Ditos recortes consistiram na escolha de imagens sequenciadas do seguinte modo: a cada pergunta formulada pelo entrevistador era mostrado o rosto do candidato com significativa expressão facial. Imagens adrede selecionadas foram mostradas, sem que houvesse todavia a divulgação de quaisquer das respostas dadas.

A mensagem veiculada em vídeo inegavelmente editado torna inequívocos dois pontos: houve custo financeiro na edição de sua parte visual e a notícia divulgada encerrou o inegável objetivo de influenciar o voto do eleitor a benefício da chapa concorrente.



Como pessoa jurídica de direito privado, não poderia o SINPOL patrocinar a realização de propaganda eleitoral negativa de qualquer candidato, partido ou coligação. Agiu ao desamparo da legislação eleitoral ao proceder de maneira a constituir de modo sub-reptício uma espécie de financiamento eleitoral da candidatura adversária. Não há o que autorize a indigitada propaganda. Inexiste regramento jurídico a tutelar a veiculação de mensagem com nítido teor político em período eleitoral por pessoa jurídica, qualquer que seja o beneficiário dentre os concorrentes a cargo eletivo.

A despeito de sua ilegitimidade, o recorrente atuou aportando recursos financeiros em campanha eleitoral. Não pode fazê-lo porque não está submetido ao dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, não se sujeitando, portanto, ao controle externo realizado pela Justiça Especializada. Entrementes, desatendeu o SINPOL à vedação posta no art. 57-C, § 1º, I, da Lei 9.504/97, pelo que deve-se-lhe impor a penalidade prevista no § 2º do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, com propriedade, o Ministério Público Eleitoral no parecer ofertado nos autos.

Confira-se:

“Na espécie, o conteúdo da postagem em página do SINDPOL/DF reflete efetiva e indubitosa propaganda eleitoral negativa contrária ao então candidato ao cargo de Governador do Distrito Federal, Rodrigo Rollemberg. Para além da crítica à administração atual, o que é inerente à liberdade de expressão, o conteúdo veiculado naqueles ambientes refere-se a vídeo de entrevista do candidato Rodrigo Rollemberg, concedida a programa jornalístico da Rede Globo, no âmbito da campanha eleitoral 2018, tanto é assim que, ao fundo, no estúdio, há um grande painel com a inscrição “ELEIÇÕES 2018”.

Não bastasse isso, resta patente que o vídeo foi editado, sequer sendo mostradas as respostas do então candidato ao repórter acerca do tema da segurança pública. Em sendo assim, patente, também, que há custos envolvidos nisso, tanto para a produção do vídeo quanto para a manutenção e a alimentação do site do sindicato e de sua página no Facebook.

E, se há custos financeiros envolvidos, a realização de propaganda eleitoral negativa por entidade sindical acaba por configurar uma forma de financiamento eleitoral do candidato adversário, que se beneficia, ainda que involuntariamente, dos gastos realizados contra o candidato atingido na propaganda.”

Mais.

É fato notório que o SINPOL/DF, até mesmo pelas diversas representações ajuizadas em seu desfavor, reiteradamente contrariou o sistema jurídico vigente ao manter ativa atuação política em período de campanha eleitoral. A pertinácia exagerada em desatender aos ditames da lei levou-o a renunciar a valores éticos que publicamente propaga como ideologia corporativa, qual seja, a observância ao princípio da legalidade.



A instituição representada pela entidade sindical Recorrente, seja por sua capacidade econômica, seja pela confiabilidade em sua ética profissional, tem voz com amplo alcance público, não apenas entre sindicalizados, mas também entre os membros do corpo social. As mensagens que veicula, como entidade merecedora de crédito, têm capacidade para formar opinião, inclusive quanto ao desvalor de ter ousadia, firmeza e destemor para agir fora da lei quando assim interessar.

Ora, o conjunto dos fatores acima relacionados é indicativo de que não houve até o momento o que efetivamente constituísse desestímulo à conduta eleitoralmente punível do SINPOL. Nada foi ainda capaz de fazê-lo desistir de continuar de prontidão para agir em desconformidade à lei eleitoral.

Assim, na necessária penalização para que o sistema jurídico volte a ser respeitado, encontro o fundamento maior para fixar a pena de multa no valor máximo legalmente admitido, afinal, avilta ao senso comum e ao senso jurídico a perseverança no descumprimento da lei por quem deve zelar pelo seu cumprimento.

No que concerne ao valor da multa, transcrevo adiante trecho da manifestação do Eminentíssimo Procurador Eleitoral José Jairo Gomes:

“A multa foi, sim, fixada em patamar proporcional e razoável se considerado o alcance dos sites de entidade sindical e sua capacidade econômica, amplificados pelo seu grande número de filiados, e a contumácia da entidade na prática de infrações propagandísticas eleitorais em prejuízo ao mesmo candidato (RP 0601621-52, RP 0601659-64, RP 0600232-32, RP 0600176-96, RP 0602956-09 e RP 0602957-91). Com efeito, conforme reiterada jurisprudência do colendo TSE, “aplicada a multa no patamar máximo em virtude da reincidência da conduta, não há falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (Representação nº 77873, Ac., Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 30/08/2016, p. 102; e Representação nº 78735, Ac., Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 26/08/2016).”

Para finalizar, teço breves considerações quanto à alegada regularidade de atuação porque estaria a entidade sindical sob amparo do princípio fundamental da liberdade de expressão.

Vejamos.

A liberdade de expressão, bem sabido, é direito fundamental constitucionalmente garantido e a que se deve reconhecer posição preferencial, visto que necessário à preservação e qualificação da democracia. Mas, não se tratando de direito absoluto, admite restrições desde que observados limites que aos princípios da legalidade, legitimidade e proporcionalidade cabe traçar.

Pois bem, o reconhecimento da ilicitude da conduta levada a efeito pelo **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL - SINPOL/DF** decorre do fato de que ultrapassados foram os marcos fixados pelo legislador ordinário para realização de propaganda eleitoral na *internet*.



Optou o legislador infraconstitucional por vedar às pessoas jurídicas a ação de realizar propaganda eleitoral por meio de suas redes sociais, ainda que gratuitamente (Art. 57-B, IV, "a" e "b", e Art. 57- C, § 1º, I, ambos da Lei das Eleições). Fê-lo no limite de sua discricionariedade e sem afrontar a garantia de maior possibilidade de circulação de notícias, ideias e opiniões e sem ofensa ao direito da sociedade ao mais amplo acesso à informação. Legal, portanto, a restrição imposta.

Também de legitimidade se reveste o limite legalmente estabelecido, uma vez que assegurados diversos outros meios e formas ao conjunto da sociedade, a candidatos, partidos políticos e coligações de propagarem seu discurso político e eleitoral.

Proporcional também se afigura a linha demarcatória fixada pelo legislador na Lei das Eleições porque não estão os sindicatos submetidos ao dever de prestar contas à Justiça Eleitoral. De fato, a movimentação financeira realizada pela associação sindical para efetivar as diversas ações configuradoras de propaganda eleitoral negativa ao candidato Rodrigo Rollemberg não será submetida a controle externo realizado por esta Justiça Especializada, conquanto demonstrem conjunto dos elementos de convicção reunidos aos autos ter havido por parte do SINPOL aporte de recursos financeiros na campanha eleitoral ao cargo de governador nas eleições de 2018.

Atuou, entretanto, o **SINPOL/DF** à margem da legislação eleitoral. Ultrapassou repetidamente a fronteira demarcada pelo legislador na configuração do processo eleitoral. Demonstrando repetidas vezes não se conformar com limites impostos à sua liberdade de expressão, insurgiu-se violando o sistema normativo. No interesse de participar de discursos políticos e eleitorais buscou caminho flagrantemente inadequado: eliminar o legal, que é fator de preservação eficaz da convivência humana, pela deliberada afronta à situação estabelecida.

Ocorre que o aprimoramento e contínuo aperfeiçoamento do processo de escolha dos representantes dos cidadãos não se pode fazer pela deliberação individual de banimento de barreiras legais e decorrente quebra das regras do jogo eleitoral. A pretensão de mudança para conferir às associações sindicais ou quaisquer outras pessoas jurídicas a livre condição de participar ativamente da discussão de temas políticos-eleitorais deve ocorrer por meio de regular processo legislativo.

Se inadequada a normatização eleitoral, há de ser buscada a devida reforma perante o Poder Legislativo, meio legítimo de transformação sem afronta aos princípios (a) da igualdade política entre cidadãos; (b) da igualdade de oportunidades entre candidatos e partidos e; (c) da legitimidade do processo eleitoral.

Afastar a restrição hoje legal, legítima e proporcionalmente estabelecida pela Lei das Eleições pela simples promoção da desordem, estigma da ilicitude, é erro básico em que não poderia ter incorrido a entidade sindical Recorrente, afinal é inadmissível que a mudança do sistema normativo eleitoral para retirar a incidência da medida restritiva com que não se conforma se faça pelo simples, reiterado, intransigente e vilipendioso descumprimento da lei.

Ante o exposto, ***não conheço*** do recurso interposto por **RODRIGO DE NIZA E CASTRO FERNANDES FRANCO**. Quanto ao recurso manejado pelo **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL - SINPOL/DF**, ***dele conheço, mas nego-lhe provimento***, com o que mantendo incólume a sentença vergastada.



É como voto.

## DECISÃO

Não conhecer do recurso interposto por Rodrigo de Niza e Castro Fernandes Franco e conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo SINPOL/DF, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime. Brasília/DF, 11/12/2018.

### **Participantes da sessão:**

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente  
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior  
Desembargadora Eleitoral Diva Lucy de Faria Pereira  
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro  
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira  
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas  
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

